



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2015 - Edição nº 69

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 782 <b>(novo)</b></a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 558</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 12</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº 25/2015 e Aviso 29/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Órgão Especial mantém demissão de ex-funcionário do Detran por venda de habilitação](#)

[Juiz recebe denúncia contra acusado de matar funkeira](#)

[Fórum de Campos realiza seminário sobre mediação](#)

[Justiça limita ruídos em obras da Linha 4 do metrô](#)

['A banalidade do mal' em pauta na Emerj](#)

[TJRJ abre vagas no Órgão Especial para desembargadores](#)

*Fonte: DGC0M*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Reafirmada incompetência do CNJ para intervir em decisões de natureza jurisdicional](#)

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão da corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, que cassou liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) em ação de consignação. Na decisão, proferida no Mandado de Segurança (MS) 33570, o ministro reitera a jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade constitucional de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de ato de conteúdo jurisdicional, devido a seu caráter eminentemente administrativo.

O mandado de segurança foi impetrado pela Queiroz Fomento Mercantil Ltda., que figura no polo passivo de ação de consignação em pagamento ajuizada pela JTF Comércio e Representações Ltda. e que envolve a venda de instalações de abate e industrialização de produtos animais.

Na decisão questionada, a corregedora nacional de Justiça suspendeu liminar do TJ-MT que liberava os valores consignados em favor da Queiroz Fomento. Segundo a ministra, “o levantamento de consideráveis valores” antes do julgamento de recurso de apelação e em sentido contrário à sentença, “sem exigência de caução ou outras eventuais garantias, indica, de fato, aqodamento que não é recomendado a qualquer magistrado”.

A empresa sustenta que essa decisão, em sede reclamação disciplinar apresentada pela JTF junto ao CNJ, “culminou por substituir o TJ-MT, como também os tribunais superiores, em sua legítima função constitucional”.

#### Competência

No exame do pedido, o ministro Celso de Mello entendeu presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Ele assinalou que a Emenda Constitucional 45/2004, que criou o CNJ, definiu “de modo rígido” a sua competência, atribuindo-lhe o poder de “apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos membros ou órgãos do Poder Judiciário”.

Embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, o CNJ se qualifica, portanto, “como órgão de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições institucionais que lhe permitam interferir na atividade jurisdicional dos magistrados e Tribunais”. O relator cita doutrina e diversos precedentes do STF no mesmo sentido para fundamentar a decisão que suspende cautelarmente os efeitos da decisão da corregedora nacional de Justiça até o julgamento final do mandado de segurança.

[Leia a íntegra da decisão do ministro Celso de Mello.](#)

Processo relacionado: [MS 33570](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Moradores da aldeia do Imbuí, em Niterói \(RJ\), terão de desocupar a área](#)

Em decisão unânime, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a recurso especial interposto por moradores da aldeia do Imbuí, em Niterói (RJ), contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) que determinou a desocupação da área.

A aldeia, onde vivem 35 famílias, está localizada em área militar, nas vizinhanças do Forte do Imbuí, construído no século XIX por dom Pedro II para proteger o litoral brasileiro de uma possível guerra contra a Inglaterra.

Os moradores alegam ser descendentes de Flora Simas de Carvalho, que bordou o primeiro exemplar da atual bandeira nacional e que teria obtido autorização do comandante do Forte do Imbuí para construir sua residência no local em 1915 ou 1916. Eles reivindicavam a posse ao fundamento de que seus ascendentes já viviam ali antes mesmo da construção do forte.

Em 1995, os moradores ajuizaram ação de interdito proibitório contra a União em razão de restrições de acesso à área impostas pelo comando militar da época.

A sentença, confirmada no acórdão de apelação, determinou desocupação da área, sob pena de multa mensal de R\$ 100, além de perdas e danos arbitrados em R\$ 1 mil, honorários e custas.

#### Súmula 7

De acordo com o TRF2, ficou comprovado que a área pertence à União e, portanto, como imóvel público, não há que se cogitar de posse por particulares, mas sim de ocupação, “que tem natureza eminentemente precária”. Para o tribunal de segunda instância, o prazo da ocupação é irrelevante para fins de reintegração da União na posse da área.

No STJ, os moradores insistiram na tese de que seriam os reais possuidores da área, o que constitui matéria de prova, impossível de ser reexaminada em recurso especial. Nesse aspecto, o relator, ministro Humberto Martins, invocou o impedimento da [Súmula 7](#) do tribunal.

Também foi alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outras decisões do STJ, mas o colegiado entendeu que o recurso deixou de demonstrar em que ponto a decisão do TRF2 teria adotado solução diferente da jurisprudência do STJ para situações concretas idênticas.

“A mera transcrição de trechos de acórdãos e ou de ementas, sem que haja a realização do devido cotejo analítico, bem como sem que sejam cumpridas as formalidades exigidas pelo [artigo 255](#) do Regimento Interno do STJ, não permite a abertura da via especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional”, concluiu Humberto Martins.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo relacionado: REsp 1165680

[Leia mais...](#)

### [Novos conselheiros para CNJ e CNMP serão indicados pelo Pleno nesta quarta-feira \(6\)](#)

O Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se reunirá nesta quarta-feira (6), às 18h, para eleger os nomes que serão indicados a duas vagas de membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reservadas a juiz federal e a juiz de Tribunal Regional Federal e a uma vaga de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) reservada a juiz.

Pela primeira vez, os magistrados interessados em concorrer aos cargos puderam se inscrever no processo seletivo, procedimento adotado em cumprimento da Emenda 15 ao Regimento Interno do STJ, que acrescentou o inciso XXXII ao [artigo 21](#) para tornar o processo mais democrático e transparente.

A escolha do Pleno se dará por votação secreta. Serão indicados aqueles que obtiverem a maioria absoluta de votos. A Constituição Federal determina que os indicados sejam nomeados pela Presidência da República após aprovação do Senado.

As listas dos candidatos inscritos já estão disponíveis. Para ver o currículo de cada um, basta clicar sobre o nome.

Para membro do CNJ:

[Juiz de TRF](#)

[Juiz federal](#)

Para membro do CNMP:

[Juiz](#)

[Leia mais...](#)

### [Turma reconhece nexo causal e manda hospital indenizar filho de paciente que morreu após cirurgia](#)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que seja indenizado por danos morais o filho de um idoso que faleceu após cirurgia. Ao analisar recurso contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), os ministros reconheceram a responsabilidade objetiva do hospital e, com base em informações da perícia transcritas no próprio acórdão da corte estadual, entenderam que estava demonstrado nexo causal capaz de configurar o direito à indenização.

Devido a uma fratura, o paciente foi submetido a procedimento cirúrgico no quadril para implante de prótese. Logo após a operação, o idoso foi transferido da mesa para a maca, momento em que houve deslocamento da prótese.

Verificou-se a necessidade de sujeitar o paciente, de mais de 70 anos, a nova cirurgia para implantação de prótese maior, procedimento em que houve perda excessiva de sangue, o que o levou à morte.

Laudo pericial

O TJRJ entendeu, após análise do laudo pericial, que não haveria nexo causal entre o serviço médico prestado e o falecimento. Afirmou ainda que a responsabilidade do hospital seria subjetiva, ou seja, o autor da ação indenizatória precisaria ter comprovado a ocorrência de dolo ou culpa por parte do estabelecimento.

No recurso ao STJ, o filho alegou que a responsabilidade da pessoa jurídica prestadora de serviços é objetiva e que não foi oferecida a segurança que o consumidor espera de um hospital. Sustentou ainda que caberia ao estabelecimento de saúde a comprovação de inexistência de defeito na prestação do serviço, e não a ele provar o oposto.

## Serviço defeituoso

O relator do recurso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou que a responsabilidade civil do hospital é objetiva em relação aos serviços por ele prestados e que as falhas da equipe de profissionais que atuam na instituição consubstancia defeito nessa prestação.

De acordo com o ministro, não se pode admitir que o deslocamento da prótese por causa da simples transposição do paciente da mesa cirúrgica para a maca tenha sido um fato natural, fortuito. Ao contrário, segundo ele, a ocorrência indica que houve equívoco na escolha da prótese implantada no paciente ou imperícia em sua transferência da mesa para a maca.

Sanseverino disse que a análise sobre o nexo causal, na hipótese dos autos, não encontra impedimento na Súmula 7 do tribunal, a qual veda revisão de provas em recurso especial. Conforme explicou, a conclusão pela responsabilidade civil do hospital pode ser extraída a partir dos fatos narrados no próprio acórdão recorrido, que reproduz trechos do relatório pericial.

## Nexo inafastável

Com base exatamente nesses fatos, o ministro observou que, se a luxação inicial foi consequência do uso de prótese que se revelou pequena e, em seguida, da remoção do paciente pela equipe de enfermagem, não se pode afastar o nexo causal entre sua morte (provocada pela perda de sangue na segunda cirurgia) e aquelas falhas técnicas anteriores.

A indenização por danos morais foi fixada em 300 salários mínimos, acrescidos de juros moratórios desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e de correção monetária desde a data do julgamento no STJ.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo relacionado: [REsp 1410960](#)

[Leia mais...](#)

## *Recurso Repetitivo*

### Relação material com imóvel define responsabilidade pelas obrigações de condomínio

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão do promissário comprador na posse e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

A tese foi fixada em julgamento de [recurso repetitivo](#) (tema [886](#)) e passa a orientar as demais instâncias do Judiciário na solução de casos idênticos. Havendo decisão em consonância com o que foi definido pelo STJ, não será admitido recurso contra ela para a corte superior.

O colegiado destacou que, no caso de compromisso de compra e venda não levado a registro, dependendo das circunstâncias, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador.

Entretanto, se ficar comprovado que o promissário comprador se imitiu na posse e que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, deve ser afastada a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas ao período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

“O Código Civil de 2002, em seu [artigo 1.345](#), regulou de forma expressa que o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”, assinalou o ministro Luis Felipe Salomão, relator.

De acordo com o ministro, “as despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio”.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo relacionado: [REsp 1345331](#)

[Leia mais...](#)

**AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\***[Pesquisa Seleccionada](#)

Página com pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Informamos a atualização da pesquisa [Indenização por falta de Energia Elétrica](#), que encontra-se no Grupo Direito Administrativo, Tema Serviços Públicos.

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Seleccionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjerj.jus.br](mailto:seesc@tjerj.jus.br)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

**JULGADOS INDICADOS \***

[0045008-10.2014.8.19.0000](#) – Rel: Des. [Marco Antonio Ibrahim](#), j. 29/04/2015 - p. 05/05/2015

Direito Civil e Processual Civil. Ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais e materiais. Contratação de instituição financeira para administração de negócio jurídico no exterior. Outorga de procuração para alienação de patrimônio imobiliário localizado nesta cidade com objetivo de constituir fundo de investimento. Alegação de que houve venda indevida dos imóveis. Pedido de tutela antecipada para obstar registro de compra e venda junto à matrícula dos imóveis e decretar a indisponibilidade dos mesmos. Indeferimento baseado em decisão proferida em ação cautelar existente entre as mesmas partes. Liminar que havia sido inicialmente concedida e depois revogada, em razão de já se ter operado a transferência de propriedade dos imóveis para terceiro não integrante da relação processual. Processo de conhecimento ajuizado em face da instituição financeira e do adquirente dos imóveis, o que afasta o obstáculo do limite subjetivo da lide. Elementos autorizadores da antecipação de tutela, idênticos aos vislumbrados por ocasião da concessão da medida cautelar, que permanecem hígidos. Aplicação da Súmula nº 59/TJRJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Fonte: eJuris

[0043174-69.2014.8.19.0000](#) - Rel. designado: Des. [Katia Maria Amaral](#) – j. 04/11/2014 – p. 05/05/2015

*Habeas Corpus*. Artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Pretensão à nulidade da decisão que recebeu a denúncia e, conseqüentemente, trancamento da ação penal, ao argumento de inépcia da denúncia e atipicidade da conduta.

1- Em se tratando de trancamento de processo penal, a inocência do réu, a atipicidade da conduta (também por ausência de justa causa), ou a extinção da punibilidade devem ser inequívocas de plano, por ser medida de caráter excepcional, não podendo ser acolhida, à falta de tais elementos.

2- Denúncia, no caso concreto que, preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, porquanto descreve conduta, em tese tipificada em lei como criminosa, bem com suas circunstâncias, mesmo que de forma homogênea tenha sido relatada a participação do agente no evento, cujo detalhamento será possível apurar-se durante a instrução criminal, mas que se mostra suficiente ao exercício do direito de defesa, à consideração, inclusive, de que nessa fase processual prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

3- Ao emitir juízo de admissibilidade sobre a acusação, ao Magistrado caberá examinar se a imputação ampara-se em indícios mínimos de que o fato tenha efetivamente ocorrido, evidenciando o *fumus boni juris*, avaliando a existência da prova, e não, sua qualidade, que só será relevada durante a instrução criminal, destinando-se as peças de informação ou o inquérito que instruem a denúncia, à viabilidade da ação penal.

4- É preciso relevar que, o tipo penal do artigo 306, da Lei 9.503/97, não dispõe sobre a necessidade de que se gere perigo de dano, para configuração do crime, bastando para tanto, o fato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool.

5- Ausência de constrangimento ilegal a sanar

Ordem Denegada.

*Fonte: eJuris*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Não disponível no site*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0042625-59.2014.8.19.0000](#) – Rel.: Des. Jose Muiños Piñeiro Filho – j. 28/04/2015 – p. 05/05/2015

Penal. Processo Penal. Embargos Infringentes em Agravo de Execução. Pretensão de prevalência do voto vencido no sentido da prescindibilidade do parecer prévio do conselho penitenciário para concessão de indulto. Competência exclusiva do presidente da república que pode determinar, ou não, oitiva de órgãos instituídos em lei. Artigo 84, XII da Constituição do Brasil. Requisitos legais enumerados no decreto de indulto natalino nº 8172/2013, que não determina tal exigência. Princípio da legalidade. Impossibilidade de ampliação dos requisitos para a concessão do benefício. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Provimento dos Embargos Infringentes.

1. A pretensão defensiva de ver prevalecer o voto vencido, no sentido de que não se pode exigir parecer prévio do Conselho Penitenciário para a concessão de indulto, se o Decreto Presidencial nº 8172/2013 assim não o fez, merece acolhimento.

2. A questão em debate respeita à discricionariedade do Presidente da República na edição de decreto para concessão de indulto.

3. Como bem salientou a digna procuradora de justiça em seu parecer, conforme artigo 84, XII da Constituição do Brasil, compete ao privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

4. Ora, não se desconhece da hierarquia entre as normas, citada no voto vencedor. Por óbvio, o decreto busca fundamento de validade na norma federal que regulamenta, não podendo extrapolar-lhe os limites, o que ocorreria se criasse requisito para além daqueles previstos na Lei de Execuções Penais.

5. Deveras não é o que ocorre no caso em análise. Ao revés, o Decreto nº 8172/2013 dispensa a oitiva prévia do Conselho Penitenciário, como lhe autoriza o inciso XII do artigo 84 do texto constitucional, ao mencionar que ao Presidente da República compete privativamente, conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

6. Como bem salientou o parquet em atuação na Corte, nos anteriores decretos de indulto natalino, exigia-se a oitiva prévia do Conselho Penitenciário. Contudo, na edição do atual Decreto 8172/2013, dispensou-se tal oitiva, dentro dos limites da discricionariedade do Presidente da República que, decerto, não a compreendeu mais necessária.

7. Assim, deve prevalecer o entendimento adotado no brilhante voto vencido, que expôs suas razões de maneira clara e objetiva, trazendo atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que merece reprodução (HC 287.535/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).

8. No mesmo sentido, válida a citação de precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça (0021063-91.2014.8.19.0000 - Agravo de execução penal. Des. Elizabete Alves de Aguiar - julgamento: 28/05/2014 - Oitava Câmara Criminal; 0003825-25.2015.8.19.0000 - agravo de execução penal. Des. Luiz Zveiter - julgamento: 17/03/2015 - Primeira Câmara Criminal; 0004917-38.2015.8.19.0000 - Agravo de Execução Penal, des. Marcia Perrini Bodart - julgamento: 10/03/2015 - Setima Câmara Criminal)

Provimento do recurso.

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)